



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/85/2017
Data:	16/01/2017 Fls. 37
Rubrica:	Cey. SocC1297

Processo nº. : E-12/003/85/2017
Data de autuação: 16/01/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO Nº. 537601246/2013,
COM A FINALIDADE DE APURAR A DEFICIÊNCIA
NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS
COMUNIDADES DOS MORROS DE CACHOEIRA
GRANDE, COTIA, AMOR E CACHOEIRINHA TODAS
LOCALIZADAS NO BAIRRO LINS DE
VASCONCELOS.
Sessão Regulatória: 31/10/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão de recebimento do Ofício nº 133/NUDECON/2016, por meio do qual a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro informa o Procedimento Instrutório nº 537601246/2013, cuja finalidade é apurar a deficiência no abastecimento de água nas comunidades dos Morros de Cachoeira Grande, Cotia, Amor e Cachoeirinha, todas localizadas no bairro Lins de Vasconcelos, conforme fls. 03/16 dos autos.

No referido ofício, a Defensoria Pública solicita relatório informando se há abastecimento de água e, em caso de negativa, que informe quais medidas serão tomadas para solucionar a questão, enviando relatório de todas as atividades.

Instada a se manifestar por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 379/2016, a CEDAE apresentou o Ofício CEDAE ACP-DP Nº 188/2016 de fls. 19/30, onde informa:

"Os ofícios acima citados advindo da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro (AGENERSA) se referem ao pedido realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº 133/NUDECON/2016, no qual informa a abertura de um procedimento instrutório (nº 537601246/2013) referente à



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/85/2017
Data:	16/01/2017 Fis 78
Rubrica:	ay. SP201247

suposta deficiência no abastecimento de água nas comunidades dos morros da Cachoeira Grande, Cotia, Amor e Cachoeirinha, todos localizados no bairro Lins de Vasconcellos.

Além disso, consta no ofício da Defensoria que o aludido procedimento instrutório deu ensejo à propositura da Ação Civil Pública de nº 0412768-94.2014.8.19.0001, que se refere à comunidade Santa Terezinha.

A Cedae, diante da solicitação da Defensoria, apresenta em anexo um relatório relativo à ação judicial alhures mencionada, no qual consta que, atualmente, a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) está realizando obras na comunidade Santa Terezinha, sendo que tais obras tem como intuito a ampliação do sistema de abastecimento da comunidade, desde que não haja intervenções indevidas na rede por partes dos moradores, nem um crescimento desordenado da comunidade.

Ambos os fatos acima mencionados são fatores que tornam impossível o funcionamento adequado de um sistema de ordenação do solo para que o sistema público de abastecimento de água funcione de maneira adequada.

De outro giro, no que tange às comunidades Cachoeira Grande, Cotia, Amor, e Cachoeirinha, todas situadas no Complexo do Lins, torna-se necessária a execução dos projetos de abastecimento e esgotamento sanitários que estão sendo elaborados por um consórcio contratado através de licitação pela EMOP. Salienta-se, ainda, que as obras serão licitadas também pela EMOP, após todas as aprovações dos projetos de infraestrutura e urbanização.

Desse modo, a solução definida das comunidades perpassa necessariamente por uma melhoria global da localidade, ou



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/85 2017
Data	16/01/2017 Fls. 79
Rubrica	Cy. 50201247

seja, não cabe resolver o problema de somente uma rua, mas sim de todo o Complexo do Lins para que desse modo consiga sanar o crescimento desordenado e também propiciar a consecução de serviços públicos de saneamento com qualidade e eficiência".

O presente processo foi distribuído a minha relatoria, por força da decisão do Conselho-Diretor desta AGENERSA, na Reunião Interna de 29/03/2016, conforme ata de fls. 33.

Consta às fls. 35 o Ofício AGENERSA/PRESI nº 12/2017, por meio do qual a AGENERSA informa à Defensoria Pública a abertura do presente processo regulatório e encaminha a resposta da CEDAE de fls. 19/30.

Em resposta ao Ofício AGENERSA/PRESI nº 249/2017 a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) apresentou o Ofício EMOP/PRES nº 475/17 de fls. 43 e os documentos de fls. 44/50.

A CEDAE, por meio do Ofício ACP-DP Nº 117/2017 de fls. 59/60, manifestou-se quanto às informações da EMOP, nos termos seguintes:

"(...) Destaca-se que a informação encaminhada pela EMOP (fls. 43/50) corroboram a resposta dada pela Cedae às fls. 19/30 no sentido de que a EMOP possui projeto para o local, sendo que irá, inclusive licitar obra, entretanto por não haver dotação orçamentária, o mencionado projeto não irá continuar.

Assim sendo, tendo em vista a notória dificuldade orçamentária, que tanto o Estado do Rio de Janeiro, quanto a União vem passando, inclusive apresentando rombos notórios em suas contas públicas, é impossível exigir destes Entes a execução da obra neste momento.

Por fim, não compete à Cedae realizar tais obras, já que as mesmas não são restritas à parte de saneamento básico, mas trata-se de verdadeiro projeto de melhoria habitacional e

y



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/ 85 / 2017
Data:	16 / 01 / 2017 Fls. 80
Rubrica:	CEL - SOZC1247

urbana no Complexo do Lins, conforme se verifica do documento de fls. 49, o que ultrapassa os limites da concessão desta Cia".

A Câmara Técnica desta AGENERSA emitiu o Despacho de fls. 62, onde conclui:

"(...) Trata-se da necessidade de análise jurídica referente à responsabilidade da CEDAE na prestação dos Serviços de Abastecimento de Água nas comunidades citadas, conforme se verifica na defesa da Concessionária às fls. 60 alegando que: 'Por fim, não compete à CEDAE realizar tais obras, já que as mesmas não são restritas à parte de saneamento básico, mas trata-se de verdadeiro projeto de melhoria habitacional e urbana no Complexo do Lins, conforme se verifica do documento de fls. 49, o que ultrapassa os limites da concessão desta Cia'".

Em prosseguimento, a Procuradoria desta AGENERSA exarou o parecer de fls. 64/66, opinando nos termos seguintes:

"(...) Após compulsar os autos, não vemos como não dar razão ao documento da CEDAE. 'Resposta à[ao] ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 237/2017'.

Na verdade, não compete à CEDAE realizar tais obras, já que as mesmas referem-se a projeto de melhoria habitacional e urbana, no Complexo do Lins, não sendo restritas à parte de saneamento básico.

Em conformidade com a documentação disposta no presente administrativo, e após compulsarmos a Lei 111, de 1º de fevereiro de 2011, além do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, entendemos que as obras de Infraestrutura para abastecimento de água e esgotamento sanitário, são de responsabilidade do Município, encontrando-



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/85/2017
Data:	16/01/2017 Fls. 81
Rubrica:	94.5020297

se a cargo da Secretaria de Habitação e Cidadania, conforme ainda seu site eletrônico ou seja, que a realização de infraestrutura e urbanização das comunidades é política pública e está sob sua responsabilidade, o que também é constatado pelo já citado Decreto Municipal nº 36.388/2012, que implementou política pública denominada "Morar Carioca" e que possui como diretrizes '(i) regularização urbanista e fundiária de todos os assentamentos urbanizados e (ii) implementação de programa de monitoramento e controle da expansão de ocupações irregulares'.

Como parte desse entendimento, toma-se como exemplo a Comunidade Santa Terezinha, localizada no Complexo do Lins, local onde a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) está realizando obras, concluindo-se que é de competência do município a ordenação do solo.

Assim, conforme acima referenciado, embora seja de responsabilidade da CEDAE a prestação dos serviços de abastecimento de água, no presente caso, trata-se sim de melhorias habitacional e urbana no Complexo do Lins, de acordo com o documento de fls. 49".

Em suas razões finais de fls. 71/75, a CEDAE corrobora o parecer da Procuradoria desta AGENERSA e pugna pelo encerramento do presente processo.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 4408976



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/85 2017
Data:	16/01/2017 Fls. 82
Rubrica:	CLM. 50201247

Processo n.º : E-12/003/85/2017
Data de autuação: 16/01/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO N.º. 537601246/2013,
COM A FINALIDADE DE APURAR A DEFICIÊNCIA
NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS
COMUNIDADES DOS MORROS DE CACHOEIRA
GRANDE, COTIA, AMOR E CACHOEIRINHA TODAS
LOCALIZADAS NO BAIRRO LINS DE
VASCONCELOS.
Sessão Regulatória: 31/10/2018.

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão de recebimento do Ofício n.º 133/NUDECON/2016, por meio do qual a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro informa o Procedimento Instrutório n.º 537601246/2013, relativo à suposta deficiência no abastecimento de água por parte Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), nas comunidades dos Morros de Cachoeira Grande, Cotia, Amor e Cachoeirinha, todas localizadas no bairro Lins de Vasconcelos.

Quando questionada sobre a situação da prestação dos serviços, a CEDAE informou que tais comunidades carecem de realização de obras de infraestrutura, cuja responsabilidade é do Município do Rio de Janeiro, a teor do art. 210, §2º, I, da Lei Complementar Municipal n.º 111/2011 (Plano Diretor do Município).

O referido dispositivo legal prevê:

"Art. 210. A urbanização de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos compreenderá a implantação ou ampliação da infraestrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos em favelas e loteamentos irregulares e clandestinos, segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/85/2017
Data:	16/01/2017 fls 83
Rubrica:	Cy. SOCC1247

§2º A urbanização de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos será realizada mediante intervenção de planejamento e implantação de infraestrutura, com a definição das obras a serem executadas em cada etapa, conforme projeto urbanístico que compreenderá.

***I - implantação de saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, remoção dos resíduos sólidos e eliminação dos fatores de risco**". (grifei)*

Quanto a este ponto, vale repisar os excertos da Procuradoria desta AGENERSA que, em detida análise da Lei Complementar Municipal nº 111 de 1º de fevereiro de 2011, do Decreto nº 36.388/2012 e dos demais dispositivos normativos que regem a matéria, emitiu parecer conclusivo no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) Após compulsar os autos, não vemos como não dar razão ao documento da CEDAE. 'Resposta à[ao] ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 237/2017'.

Na verdade, não compete à CEDAE realizar tais obras, já que as mesmas referem-se a projeto de melhoria habitacional e urbana, no Complexo do Lins, não sendo restritas à parte de saneamento básico.

Em conformidade com a documentação disposta no presente administrativo, e após compulsarmos a Lei 111, de 1º de fevereiro de 2011, além do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, entendemos que as obras de Infraestrutura para abastecimento de água e esgotamento sanitário, são de responsabilidade do Município, encontrando-se a cargo da Secretaria de Habitação e Cidadania, conforme ainda seu site eletrônico ou seja, que a realização de infraestrutura e urbanização das comunidades é política pública e está sob sua responsabilidade, o que também é constatado



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/85 / 2017
Data:	16/01/2017 Fls: 84
Rubrica:	94 - 50201247

pelo já citado Decreto Municipal nº 36.388/2012, que implementou política pública denominada "Morar Carioca" e que possui como diretrizes '(i) regularização urbanista e fundiária de todos os assentamentos urbanizados e (ii) implementação de programa de monitoramento e controle da expansão de ocupações irregulares'.

Como parte desse entendimento, toma-se como exemplo a Comunidade Santa Terezinha, localizada no Complexo do Lins, local onde a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) está realizando obras, concluindo-se que é de competência do município a ordenação do solo.

Assim, conforme acima referenciado, embora seja de responsabilidade da CEDAE a prestação dos serviços de abastecimento de água, no presente caso, trata-se sim de melhorias habitacional e urbana no Complexo do Lins, de acordo com o documento de fls. 49".

Dessa forma, a CEDAE cumpriu as regras ínsitas nos Inciso IX e XI, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 45.344 de 17 de agosto de 2015, que respectivamente dispõem:

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação;

XI - prestar contas à AGENERSA da gestão dos serviços regulados e fundamentar adequadamente os seus pleitos do ponto de vista técnico e econômico financeiro";

Tais dispositivos regulamentadores estão em perfeita consonância com o art. 175, parágrafo único, da Constituição da República e com o §6º, art. 6º, da Lei nº 8.987/95.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/85 / 2017
Data:	16/01/2017
Rubrica:	cy. SOCC1247

Assim, não havendo outras questões a serem apreciadas e diante de tudo que consta nos autos, especialmente as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta AGENERSA, merece ser acolhido o pedido formulado pela CEDAE em suas razões finais de fls. 71/75.

Pelo exposto, levando em consideração as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar que as obras de infraestrutura nas comunidades dos Morros de Cachoeira Grande, Cotia, Amor e Cachoeirinha, todas localizadas no bairro Lins de Vasconcelos, são de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar nº 111/2011 e do Decreto Municipal nº 36.388 de 29/10/2012, consoante manifestação dos órgãos técnicos desta AGENERSA;

Art. 2º Insentar a CEDAE de responsabilidade por eventual deficiência no abastecimento de água nas comunidades dos Morros de Cachoeira Grande, Cotia, Amor e Cachoeirinha, todas localizadas no bairro Lins de Vasconcelos, enquanto não implementadas as obras de infraestrutura pelo Município do Rio de Janeiro;

Art. 3º Determinar à SECEX que dê ciência da presente deliberação ao Município do Rio de Janeiro e ao Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4º Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/85 / 2017
Data:	16/01/2017 fls. 86
Rubrica:	Cel. SDC1247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3604, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

CEDAE - PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO N.º 537601246/2013, COM A FINALIDADE DE APURAR A DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS COMUNIDADES DOS MORROS DE CACHOEIRA GRANDE, COTIA, AMOR E CACHOEIRINHA TODAS LOCALIZADAS NO BAIRRO LINS DE VASCONCELOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/85/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Considerar que as obras de infraestrutura nas comunidades dos Morros de Cachoeira Grande, Cotia, Amor e Cachoeirinha, todas localizadas no bairro Lins de Vasconcelos, são de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar n.º 111/2011 e do Decreto Municipal n.º 36.388 de 29/10/2012, consoante manifestação dos órgãos técnicos desta AGENERSA.

Art. 2º Insentar a CEDAE de responsabilidade por eventual deficiência no abastecimento de água nas comunidades dos Morros de Cachoeira Grande, Cotia, Amor e Cachoeirinha, todas localizadas no bairro Lins de Vasconcelos, enquanto não implementadas as obras de infraestrutura pelo Município do Rio de Janeiro.

Art. 3º Determinar à SECEX que dê ciência da presente deliberação ao Município do Rio de Janeiro e ao Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Determinar o encerramento do presente processo.

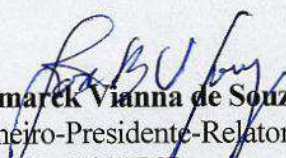


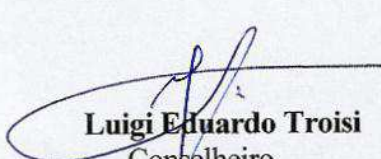
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/85 / 2017
Data:	16/01/2017 Fls. 87
Rubrica:	cel. 50301247

Art. 5º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

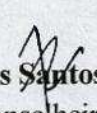
Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

VOGAL